CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Altera os §§ 1° e 2° do art. 87 da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1° - os §§ 1° e 2° do art. 87 da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 87

§1° Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas conforme a Tabela da Receita nº II, anexo III – Código 17.0, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2° Quando os serviços, listados abaixo, neste parágrafo, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Serviços de:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

II – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
III – Médicos veterinários;
IV – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
V – Agentes da propriedade industrial;
VI – Advogados;
VII – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
VIII – Dentistas;
IX – Economistas;
X – Psicólogos.

Art. 2° - Fica revogado o art. 87-A e ficam os arts. 87-B e 87-C renumerados, respectivamente, para 87-A e 87-B, sendo que o *caput* do art.87-A passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 87- A – Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, não enquadradas nos §§1° e 2° do art.87, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receia presumida, conforme Tabela de Receita n° II, do Anexo III desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

Art. 3° - Fica alterada a redação do Código 17.0 da Tabela de Receita n°II do Anexo III para os termos seguintes

ANEXO III
TABELA DE RECEITA N. II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓ-DIGO	**ESPECIFICAÇÕES**	ALÍQUOTA	
		% S / O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
17.0	Sociedades a que se referem os §§1° e 2° do art. 87 da Lei n.7.186/06, por sócio profissional habilitado e por ano.	**FIXA**	**1437,23**

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 28 de Junho de 2019.

EDVALDO BRITO- VEREADOR PSD

JUSTIFICATIVA

Há um *microssistema constitucional tributário* no qual está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**, **competência privativa** para o chefe do poder executivo e **competência concorrente** entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1° do art. 61 da Constituição, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em ação direta de inconstitucionalidade (ADI):

> **N° 724-6** Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
>
> **N° 84-5** – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
>
> **N° 352-6** – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
>
> **N° 2.304-7** – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
>
> **N° 2107-1** – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
>
> **N° 3.205-4** – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> "**o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

É a Constituição que estabelece, como anunciado supra, que a *jurisdição constitucional*, no seu sistema difuso de controle constitucional de atos legislativos subalternos, pela via *abstrata*, é da titularidade do Supremo Tribunal Federal, por isso, *somente*, a ele cabe *a guarda da Constituição* (cf. art. 102, "*caput*").

O Supremo Tribunal Federal, então, decidiu que

> "**É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais estabelecidas por lei nacional**"

Esta decisão do Plenário, datada de 06/10/2016, tomada em sede do Recurso Extraordinário nº 940.769 – RS, rel. min. Edson Fachin, em nível de *repercussão geral*, gerou o **TEMA** 0918, como **TESE**, datada de **24 de abril de 2019**

O exposto demonstra que o Município de Salvador está exigindo crédito tributário inexistente, a título de *imposto sobre serviços de qualquer natureza* – **ISS**, enquadrando como sujeitos passivos de obrigação tributária as pessoas citadas nesta peça, porque a incidência da norma jurídica tributária, que ora se busca consertar, está declarada inconstitucional.

O autor desta proposição submete-a aos seus ilustres pares, com esses fundamentos constitucionais, porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se cumpra a Constituição da República Federativa do Brasil.

Salvador, 28 de junho de 2019

EDVALDO BRITO – VEREADOR PSD